



ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº TRF2-ACC-2024/00005

ACORDO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA QUE CELEBRAM O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**, com sede na Rua Acre, nº 80, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20081-000, inscrito no CNPJ sob o nº 32.243.347/0001-51, **doravante denominado TRF2**, neste ato representado por seu Presidente, **Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama**, o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**, com sede na Avenida Presidente Antônio Carlos, 251, Centro, Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 01.578.421/0001-20, **doravante denominado TRT1**, neste ato representado por seu Presidente, **Desembargador Cesar Marques Carvalho**, e o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com sede na Rua Erasmo Braga, nº 116, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-903, inscrito no CNPJ sob o nº 28.538.734/0001, **doravante denominado TJRJ**, neste ato representado por seu Presidente, **Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo**, visando proporcionar maior eficiência às execuções fiscais propostas contra empresas em recuperação judicial, vêm dispor conjuntamente sobre o procedimento previsto no art. 6, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, e

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência na Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal), aplicável à Administração Judiciária, e a importância do processo de desburocratização instituído pela Lei nº 13.726/2018, destinado ao serviço público nacional;

CONSIDERANDO o princípio da duração razoável do processo, instituído pela EC nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a cobrança judicial do crédito tributário e da dívida ativa da União não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, nos termos do art. 187, *caput*, do CTN e do art. 29, *caput*, da LEF (Lei nº 6.830/80);

CONSIDERANDO que o deferimento do processamento da recuperação judicial não implica a suspensão das execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, nos exatos termos do art. 6, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005, com redação introduzida pela Lei nº 14.112/2020;

Classif. documental

00.01.01.17



TRF2ACC202400005A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

USUÁRIOS EXTERNOS À JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO

CONSIDERANDO que o art. 67 do CPC estabelece o dever de recíproca cooperação aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive os tribunais superiores, por meio de seus magistrados e servidores;

CONSIDERANDO que o art. 68 do CPC prescreve que os Juízos e Tribunais poderão formular entre si ajustes de cooperação para a prática de qualquer ato processual;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 69, *caput* e seus incisos I, III e IV, do CPC, o pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser celebrado como auxílio direto; prestação de informações e atos concertados entre os Juízos e Tribunais cooperantes;

CONSIDERANDO que o art. 69, §2º, nos incisos IV, V, e VII do CPC, estabelece que o ato de cooperação jurisdicional poderá consistir na efetivação de medidas e providências para a recuperação e preservação de empresas, na facilitação de habilitação de créditos na recuperação judicial e na execução de decisão jurisdicional;

CONSIDERANDO que o art. 69, §3º, do CPC, autoriza a cooperação judiciária entre os órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, desde a Recomendação CNJ nº 38/2011 e, mais recentemente, na Resolução nº 350/2020, autoriza, recomenda e disciplina a celebração de atos de cooperação judiciária entre órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 350/2020 dispõe sobre a cooperação judiciária nacional, para a realização de atividades administrativas e para o exercício das funções jurisdicionais, abrangendo a cooperação ativa, passiva e simultânea entre os órgãos do Poder Judiciário, no âmbito das respectivas competências, observados o princípio do juiz natural e as atribuições administrativas (no art. 1º *caput* e inciso I);

CONSIDERANDO que a cooperação judiciária nacional pode ser realizada entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário e pode ser instrumentalizada por auxílio direto, atos concertados, atos conjuntos e outros instrumentos adequados, a teor do art. 5º, incisos I e II da Resolução CNJ nº 350/2020, assim como do artigo 184 da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que os Tribunais ora cooperantes instituíram Núcleos de Cooperação Judiciária, que integram a Rede Nacional de Cooperação Judiciária, com o fim de articulação com outros ramos do Poder Judiciário para a prática de atos de cooperação, em observância à Resolução CNJ nº 350/2020, especialmente o art. 6º, incisos II, V, VIII, IX, XI, XII, XIII;

CONSIDERANDO que na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho tramitam diversas execuções fiscais em face de empresas em concomitante processo de recuperação judicial, havendo necessidade, portanto, de aperfeiçoar o novel procedimento de cooperação entre os juízos federais, trabalhistas e estaduais para a efetivação de constrição e eventual substituição de garantia da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

USUÁRIOS EXTERNOS À JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO

execução fiscal, atualmente previsto no art. 6, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005, com redação introduzida pela Lei nº 14.112/2020, e moldado conforme precedentes firmados pela Segunda Seção do STJ, ex vi, CC 181190/AC; CC 187255/GO; e AgInt no CC 175118 / RJ;

CONSIDERANDO que a cooperação judiciária constitui mecanismo contemporâneo e preferencial, pela agilidade e fluidez, de comunicação entre os órgãos internos e externos do Poder Judiciário e de gestão processual, permitindo a simplificação de rotinas, a coordenação de funções e o compartilhamento de competências;

RESOLVEM estabelecer os seguintes protocolos de cooperação judiciária:

1. Dos Atos de Comunicação para Todos os Processos de Recuperação Judicial:

1.1 As unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, sempre que deferirem o processamento de recuperação judicial, na forma da Lei nº 11.101/2005, expedirão ofício eletrônico (e-mail) aos Núcleos de Cooperação Judiciária do TRF2, do TRT1 e do TJRJ para comunicação às demais autoridades judiciárias do Estado, informando: a data de distribuição da ação, o número do processo, a data em que foi deferido o processamento da recuperação judicial, a qualificação do Administrador Judicial e seus meios de contato, incluindo e-mail;

1.2 A comunicação prevista no item 1.1 deverá ser realizada, pelos Núcleos acima referidos, às unidades judiciárias federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro com competência para processar e julgar execuções fiscais e às unidades trabalhistas.

1.3 Os Núcleos acima referidos poderão fornecer as informações mencionadas no item 1.1 a quaisquer Juízos/unidades jurisdicionais solicitantes.

1.4 Também será objeto de comunicação a concessão da Recuperação Judicial mediante a aprovação do Plano, na forma das cláusulas acima.

2. Dos Atos Específicos de Comunicação entre Juízos de Execução Fiscal e Juízos de Recuperação Judicial:

2.1 Em observância ao art. 8º, §1º da Resolução CNJ 350/2020, as comunicações entre as unidades judiciárias se darão preferencialmente por meio eletrônico, tal como e-mail e/ou aplicativos de mensagens, inclusive veiculados através de grupos especificamente criados para tal desiderato, dispensando a utilização de ofícios e/ou cartas precatórias;

2.2 As comunicações processuais entre as unidades judiciárias poderão ser feitas diretamente ou por meio da atuação dos juízes de cooperação de cada localidade, que servirão como elo comunicativo entre os ramos da Justiça, na forma do item 2.1;

2.3 Os pedidos e comunicações efetivados na forma do item anterior deverão ser prontamente atendidos (art. 69, caput, CPC).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

USUÁRIOS EXTERNOS À JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO

2.4 Eventuais dúvidas e/ou retardo nas comunicações poderão ser direcionados aos Núcleos e/ou Juízes de Cooperação, para encaminhamento.

3. Do Rito Concertado de Substituição da Penhora (art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005):

3.1 Efetuada a penhora ou outro ato construtivo pelo Juízo da Execução Fiscal, deverá este Juízo comunicá-la ao Juízo da Recuperação Judicial, nos mesmos moldes de comunicação do item 2 acima, para os específicos fins do art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005, para que este decida acerca da essencialidade do bem construído, sem prejuízo de eventual provocação direta da recuperanda perante o Juízo Estadual.

3.2 Sem prejuízo de outros juízos, considera-se também Juízo da Execução Fiscal, para os fins do presente protocolo, o Juízo de Execução Trabalhista quanto aos créditos fiscais objeto de execução, inclusive os indicados no art. 114, VII e VIII da Constituição Federal.

3.3 Uma vez cientificado da constrição pelo Juízo da Execução ou pela executada/recuperanda, o Juízo da Recuperação deliberará sobre a essencialidade do bem de capital, podendo: (a) não se opor ao ato de constrição, na hipótese de penhora de bem não essencial; ou (b) determinar a substituição por outro bem idôneo, cuidando-se de bem de capital essencial, comunicando ao Juízo da Execução, se for o caso, nos mesmos moldes do item 2 acima; ou (c) propor ato concertado para atuação conjunta em busca da solução mais adequada.

3.4 Comunicada a substituição da penhora pelo Juízo da Recuperação Judicial, o Juízo da Execução Fiscal adotará as medidas processuais cabíveis, informando-as ao Juízo Recuperacional, nos mesmos moldes do item 2 acima.

3.5 Eventual ato concertado de substituição da penhora deverá ser noticiado nos autos da Execução Fiscal às partes, na forma do art. 3º da Resolução CNJ 350/2020.

4 Dos Atos Específicos de Comunicação entre Juízos Trabalhistas e Juízos da Recuperação Judicial

4.1 O momento em que se inicia a prestação de serviço configura o fato gerador e qualifica a sujeição dos créditos trabalhistas aos efeitos do plano de recuperação judicial, não importando a data de ajuizamento da reclamação trabalhista, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

4.2 Recebida a comunicação de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, os juízos trabalhistas nos quais tramitam execuções em face da recuperanda deverão suspender todos os processos que tratam de crédito líquido, conforme previsto no art. 6º, II e §4º da Lei 11.101/2005.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

USUÁRIOS EXTERNOS À JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO

4.3 As reclamações trabalhistas ajuizadas em face da recuperanda correrão perante o juízo trabalhista e, uma vez apurado o crédito devido, estando este submetido à Recuperação Judicial, serão suspensas com relação à empresa em recuperação, exclusivamente, para que a quitação do respectivo crédito se dê conforme o Plano de Recuperação.

4.4 Após a liquidação do crédito discutido em ação trabalhista, os juízos trabalhistas expedirão certidão com atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação discriminando o valor líquido devido ao credor, devendo constar da certidão a data do fato gerador do crédito, em conformidade com o art. 9º, II, e art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

§ 1º A certidão de crédito deverá observar os critérios elencados no art. 9º e incisos I e II da Lei 11.101/05, notadamente sobre os termos finais da atualização, assim como a identificação das verbas, diferenciando-as da sucumbencial, além de estar munida de cálculo pormenorizado e individualizado de cada verba, em toda sua evolução, a permitir correta inclusão no quadro de credores das verbas sujeitas, e a separação de eventual crédito extraconcursal.

§ 2º A Certidão será entregue ao Credor, mas também encaminhada pelo Juízo Trabalhista ao Administrador Judicial que, verificando a adequação, providenciará a inclusão do crédito no quadro próprio, sem necessidade de pedido de habilitação pelo credor.

5 Do tratamento de depósitos judiciais e recursais em processos trabalhistas

5.1 Deferido o processamento de recuperação judicial, deverá ser celebrado ato concertado entre o juízo estadual e o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio da Coordenadoria de Apoio à Efetividade da Execução – CAEX, mediante o qual deverão ser fixados:

5.1.1 Forma de aplicação do Ato Concertado de Cooperação Jurisdicional firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em 17 de janeiro de 2023;

5.1.2 Instauração de Procedimento de Reunião de Execuções pela CAEX para recebimento dos depósitos judiciais ou recursais eventualmente efetuados pela empresa em recuperação em processos trabalhistas, bem como valores penhorados ou arrestados antes do deferimento do processamento da recuperação judicial;

5.1.3 Destinação exclusiva de aludidos depósitos para pagamento aos credores trabalhistas, na forma estabelecida pelo Plano de Recuperação e conforme critérios indicados pelo Juízo da Recuperação.

6 Dos Juízes Locais de Cooperação Judiciária:



TRF2ACC202400005A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

USUÁRIOS EXTERNOS À JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO

6.1 Compete aos Núcleos de Cooperação dos Tribunais ora cooperantes a divulgação interna da lista de e-mail e telefones dos juízes de primeira instância com atribuição de cooperação judiciária no âmbito da Recuperação Judicial em cada Comarca, Seção ou Subseção Judiciária, dando publicidade aos demais Tribunais interessados;

6.2 Caso exista cooperação judiciária em outras áreas específicas dos Tribunais cooperantes, também deve haver divulgação dos magistrados e magistradas responsáveis, na forma do item anterior.

7 Das Condições Gerais:

7.1 O presente instrumento terá vigência por prazo indeterminado, a partir da data de sua assinatura.

7.2 Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os signatários, mediante Termo Aditivo, a fim de aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

7.3 O presente instrumento poderá ser rescindido a qualquer tempo, por vontade de qualquer dos signatários, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando ao órgão rescindente tão somente a responsabilidade pela conclusão das tarefas sob sua atribuição, no período anterior à notificação, sem prejuízo da manutenção do presente acordo com os signatários remanescentes.

7.4 Não haverá transferência de recursos financeiros entre os signatários para a execução do presente Acordo de Cooperação. As despesas eventualmente necessárias à plena consecução do objeto acordado serão custeadas com recursos orçamentários próprios de cada signatário, já previstos em atividades naturais e regulares e que se relacionem estritamente com os objetos e propósitos especificados.

7.5 Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos signatários, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo de Cooperação, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe. As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no acordo e por prazo determinado.

7.6 Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Acordo de Cooperação, será obrigatoriamente destacada a colaboração dos signatários, observado o disposto no art. 37, §1º, da Constituição Federal, vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público e se confundam com promoção de natureza pessoal de agentes públicos.

7.7 Os dados e informações compartilhados devem estar em conformidade, no que couber, com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, dispondo sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

USUÁRIOS EXTERNOS À JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO

por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

7.8 As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os signatários.

O extrato do presente Acordo de Cooperação e seus eventuais aditivos serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, no Diário Oficial da União e no Portal Eletrônico do TRF2, caso não seja possível sua publicidade no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos do artigo 94, da Lei nº 14.133/2021, conforme orientação do Acórdão TCU nº 2458/2021 (Plenário).

E, por estarem de acordo, os Presidentes dos Tribunais assinam o presente documento.

Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 2024.

- assinado eletronicamente -

RICARDO RODRIGUES CARDOZO

Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

- assinado eletronicamente -

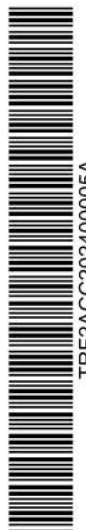
GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

- assinado eletronicamente -

CESAR MARQUES CARVALHO

Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região



TRF2ACC202400005A